

N.º 04

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa

DIREITOS  HUMANOS

**Métodos de Combate
à Tortura**



NAÇÕES UNIDAS

A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

INTRODUÇÃO

A tortura constitui uma violação particularmente grave dos direitos humanos e, como tal, é absolutamente condenada pelo direito internacional, em particular pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, cujo artigo 5.º proclama que “Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Para garantir a adequada protecção de todas as pessoas contra tais abusos, as Nações Unidas empenharam-se durante muitos anos na elaboração de normas de aplicação universal. A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1984, bem como diversas outras convenções, declarações e resoluções relevantes adoptadas pela comunidade internacional, estabelecem claramente que a proibição da tortura não pode ser objecto de quaisquer excepções.

As Nações Unidas constataam, contudo, que a tortura continua a ser praticada em diversos países. Para auxiliar as inúmeras vítimas de tortura, a Assembleia Geral instituiu em 1981 o Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura. A criação do Fundo não pretendeu de forma alguma significar uma implícita

NOTA As notas do tradutor (N.T.) constantes da presente ficha informativa são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

aceitação da tortura. A completa erradicação desta prática continua a ser uma das principais prioridades das Nações Unidas.

Medidas adoptadas contra a tortura

O recurso à tortura e aos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes foi uma das principais questões de que a Organização das Nações Unidas se ocupou em extensão e profundidade poucos anos após a sua criação. Ao longo dos anos, as Nações Unidas procuraram de muitas formas assegurar a adequada protecção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Adoptaram normas universais de protecção aplicáveis a todos e incorporaram-nas em declarações e convenções internacionais. Adoptaram também normas específicas aplicáveis às pessoas privadas de liberdade quer acusadas quer já condenadas pela prática de um crime. A ONU interditou determinadas penas e formas de tratamento e iniciou estudos tendentes à preparação de um projecto de código de conduta para os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e de um projecto de código de deontologia médica. Para além disso, reforçou e reafirmou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, que conferem alguma protecção às pessoas privadas de liberdade desde a sua formulação em 1955 e influenciaram a legislação de muitos países.

1. ABOLIÇÃO DOS CASTIGOS CORPORAIS NOS TERRITÓRIOS SOB TUTELA

Em 1949, o Conselho de Tutela, no relatório das suas quarta e quinta sessões, recomendou a imediata abolição dos castigos corporais em determinados territórios sob administração colonial. Em apoio dessa recomendação, a própria Assembleia Geral recomendou, na resolução 440 (V), de 2 de Dezembro de 1950, que “sejam adoptadas medidas a fim de abolir completamente os castigos corporais em todos os territórios sob tutela onde eles ainda se verificarem” e soli-

citou às respectivas autoridades administrativas o fornecimento de informação sobre a matéria.

Dois anos mais tarde, a Assembleia Geral analisou os relatórios que lhe foram apresentados e que davam conta da adopção de medidas tendentes a reduzir o número de infracções passíveis de resultar na aplicação de castigos corporais.

2. REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DOS RECLUSOS

Em 1955, o Primeiro Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes adoptou as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, elaboradas pelo Comité Consultivo de Peritos estabelecido em conformidade com o plano definido pelo Secretário-Geral e aprovado pela resolução 415 (V) da Assembleia Geral, de 1 de Dezembro de 1950.

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos não têm como objectivo descrever em detalhe um modelo de sistema penitenciário, mas antes definir, com base nas concepções actuais consensualmente aceites e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, os princípios e práticas geralmente reconhecidos como identificadores de um tratamento humano dos reclusos e de uma boa gestão das instituições prisionais. Uma das Regras Mínimas (regra 31) estabelece que os castigos corporais, a colocação em quarto escuro e todas as penas cruéis, desumanas ou degradantes deverão ser completamente proibidas como sanções disciplinares.

A Assembleia Geral, na resolução 2858 (XXVI), de 20 de Dezembro de 1971, chamou a atenção dos Estados Membros para as Regras Mínimas e recomendou a sua aplicação efectiva na administração das instituições prisionais e correcionais. Convidou também os Estados a incorporarem as Regras Mínimas nas suas legislações nacionais.

3. PROTECÇÃO CONTRA A CAPTURA E DETENÇÃO ARBITRÁRIAS

Um projecto de princípios sobre a proibição da captura e detenção arbitrarias foi preparado a pedido da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas (resolução 2 (XVII) de 14 de Março de 1961) por um Comité composto por quatro Estados membros da Comissão. A respeito do tratamento das pessoas capturadas ou detidas, o artigo 24 do projecto de princípios estabelecia que:

Nenhuma pessoa capturada ou detida será sujeita a coacção física ou mental, tortura, violência, ameaças ou qualquer forma de pressão, enganos, manobras insidiosas, sugestões falaciosas, interrogatórios prolongados, hipnose, administração de drogas ou quaisquer outros meios tendentes a comprometer ou a enfraquecer a sua liberdade de acção ou de decisão, a sua memória ou o seu discernimento. Qualquer declaração que a pessoa possa ser levada a proferir através dos métodos acima proibidos, bem como qualquer prova obtida em resultado dos mesmos, não serão admitidos como elementos de prova contra a pessoa em causa em qualquer processo [...]

Na decisão 37/427, de 16 de Dezembro de 1982, a Assembleia Geral decidiu estabelecer, no início da sua trigésima oitava sessão, um grupo de trabalho de composição aberta do seu Sexto Comité (questões jurídicas), com o objectivo de acelerar a finalização do projecto de princípios. Conforme aprovado em Novembro de 1987 pelo Grupo de Trabalho, o projecto de conjunto de princípios para a protecção de todas as pessoas sujeitas a qualquer forma de detenção ou prisão^{NT1} inclui um total de 39 princípios precedidos de definições de conceitos tais como “detenção”, “captura”, “pessoa detida”, “pessoa presa” e “autoridade judicial ou outra autoridade”.

O princípio 1 estabelece que:

A pessoa sujeita a qualquer forma de detenção ou prisão deve ser tratada com humanidade e com respeito da dignidade inerente ao ser humano.

NT1 Adoptados pela resolução 43/173 da Assembleia Geral, de 9 de Dezembro de 1988.

O princípio 7 estipula o seguinte:

Os Estados devem proibir por lei os actos contrários aos direitos e deveres enunciados nos presentes Princípios, prever sanções adequadas para tais actos e investigar de forma imparcial as queixas apresentadas.

4. DECLARAÇÃO SOBRE A PROTECÇÃO CONTRA A TORTURA

A Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adoptada pela Assembleia Geral na sua resolução 3452 (XXX), de 9 de Dezembro de 1975. A Declaração é composta por 12 artigos, o primeiro dos quais define o conceito de “tortura” nos seguintes termos:

todo o acto pelo qual um funcionário público, ou outrem por ele instigado, inflija intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, com o fim de obter dela ou de terceiro uma informação ou uma confissão, de a punir por um acto que tenha cometido ou se suspeite que cometeu, ou de intimidar essa ou outras pessoas.

5. CÓDIGO DE CONDUTA PARA OS FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI

Na resolução 34/169, de 17 de Dezembro de 1979, a Assembleia Geral adoptou um Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e transmitiu-o aos governos com a recomendação de que considerassem favoravelmente a possibilidade de o utilizar no âmbito da sua legislação ou prática internas enquanto um conjunto de princípios a serem observados pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei. O artigo 5.º do Código diz o seguinte:

Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstanciais excepcionais, tais como o estado de guerra ou

uma ameaça à segurança nacional, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para torturas ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

6. PRINCÍPIOS DE DEONTOLOGIA MÉDICA

Na resolução 37/194, de 18 de Dezembro de 1982, a Assembleia Geral adoptou os Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à actuação do pessoal dos serviços de saúde, especialmente aos médicos, para a protecção de pessoas presas ou detidas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O princípio 1 dos Princípios de Deontologia Médica estabelece que:

O pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, encarregado da assistência médica a presos e detidos tem o dever de prover à protecção da sua saúde física e mental, e de lhes proporcionar tratamento na doença, da mesma qualidade e nível do dispensado às pessoas que não estão presas ou detidas.

O princípio 2 proclama o seguinte:

Constitui grave violação da deontologia médica, bem como um crime nos termos dos instrumentos internacionais aplicáveis, o envolvimento, activo ou passivo, do pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em actos que consubstanciem a participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa de cometer tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

7. CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 10 de Dezembro de 1984 (*vide* anexo,

infra). É composta por 33 artigos, tendo entrado em vigor a 26 de Junho de 1987^{N.T.2}.

(a) *Características da Convenção*

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes não só obriga os Estados Partes a proibirem a prática da tortura nos termos da sua lei interna, mas consagra explicitamente que nenhuma ordem de um superior ou circunstância excepcional poderá ser invocada para justificar a prática da tortura. A Convenção introduz também dois elementos de particular significado na luta das Nações Unidas contra este flagelo. O primeiro é o facto de o torturador passar a poder ser perseguido criminalmente caso seja encontrado no território de qualquer um dos Estado Parte na Convenção, uma vez que esta prevê que os presumíveis autores de actos de tortura possam ser julgados em qualquer Estado Parte ou extraditados para julgamento no Estado Parte onde tenham cometido os crimes. O segundo elemento novo é o facto de a Convenção conter uma disposição que prevê a possibilidade de instaurar um inquérito internacional caso exista informação fidedigna que indique que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado Parte na Convenção. Tal inquérito pode incluir uma visita ao Estado em causa, com o consentimento deste.

Os Estados Partes na Convenção comprometem-se também a adotar medidas eficazes nos planos legislativo, administrativo, judicial ou outros a fim de prevenir a ocorrência de actos de tortura em qualquer território sob a sua jurisdição. Nenhuma circunstância excepcional, seja ela qual for, quer se trate de estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, pode se invocada para justificar a prática da tortura.

NT2 Assinada por Portugal a 4 de Fevereiro de 1985 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de Maio, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 118/88. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 166/88. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1989.

Nos termos da Convenção, nenhum Estado Parte pode expulsar, enviar ou extraditar uma pessoa para outro Estado caso existam motivos sérios para crer que a mesma possa aí vir a ser submetida a tortura.

Os Estados Partes obrigam-se a colaborar entre si na máxima medida possível no respeitante a qualquer processo criminal instaurado relativamente a actos de tortura, bem como a garantir que a educação e a informação relativas à proibição da tortura sejam plenamente integradas na formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

Os Estados Partes comprometem-se também a providenciar para que o seu sistema jurídico garanta às vítimas de actos de tortura o direito de obter uma reparação e de serem indemnizadas em termos adequados, incluindo através da obtenção dos meios necessários à sua completa reabilitação.

(b) Aplicação da Convenção

A aplicação da Convenção é controlada pelo Comité contra a Tortura, composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos humanos. Nos termos do artigo 19.º da Convenção, os Estados Partes deverão apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que hajam adoptado para tornar efectivas as disposições da Convenção. Cada relatório será analisado pelo Comité, que poderá formular comentários gerais sobre o mesmo e incluir tal informação no seu relatório anual aos Estados Partes e à Assembleia Geral.

Ao abrigo do artigo 20.º da Convenção, caso o Comité receba informação fidedigna que pareça conter indicações bem fundamentadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado

Parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessa informação e, para esse fim, a apresentar-lhe as suas observações sobre a questão em causa. O Comité poderá, caso o julgue necessário, designar um ou mais dos seus membros para procederem a um inquérito confidencial e apresentarem o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência. Caso o Estado Parte em causa esteja de acordo, tal inquérito poderá incluir uma visita ao respectivo território.

Após analisar as conclusões apresentadas pelo membro ou membros encarregados da condução do inquérito, o Comité transmite as mesmas ao Estado Parte interessado, juntamente com quaisquer sugestões ou comentários que lhe pareçam apropriados face à situação.

Todos os trabalhos do Comité são confidenciais e, em todas as etapas do procedimento, tenta-se obter a cooperação do Estado Parte em causa. Após a conclusão do inquérito, o Comité pode, após consultas com o Estado Parte interessado, decidir-se pela inclusão de um resumo dos resultados do inquérito no seu relatório anual aos outros Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

8. COMITÉ CONTRA A TORTURA

O Comité contra a Tortura foi instituído ao abrigo do disposto no artigo 17.º da Convenção. É composto por 10 peritos eleitos pelos Estados Partes por escrutínio secreto. Os membros do Comité são eleitos por um período de quatro anos, podendo ser reeleitos. A principal função do Comité consiste em garantir que a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes é respeitada e aplicada. O actual Comité foi constituído a 26 de Novembro de 1987 na reunião inicial de Estados Partes na Convenção, que teve lugar em Genebra.

As despesas inerentes à actividade do Comité são suportadas pelos Estados Partes na Convenção. Na sua reunião inicial, os Estados Par-

tes decidiram que as despesas serão repartidas na proporção das respectivas contribuições para o orçamento das Nações Unidas, mas que nenhum Estado deverá suportar mais do que 25 por cento das despesas totais.

A primeira reunião dos membros do Comitê contra a Tortura realizou-se em Genebra, na Suíça, em Abril de 1988. Nessa ocasião, o Comitê adoptou o seu regulamento interno, definiu os seus métodos de trabalho em conformidade com as disposições da Convenção ao abrigo da qual foi criado e considerou matérias processuais. Decidiu também realizar duas sessões no ano de 1989. De acordo com o artigo 62.º das suas regras de procedimento, o Comitê pode convidar agências especializadas, organismos interessados do sistema das Nações Unidas, organizações intergovernamentais regionais e organizações não governamentais com estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social para lhe fornecerem informações, documentos e declarações escritas, de conteúdo relevante para as actividades que desenvolve em virtude da Convenção.

Os dez membros eleitos do Comitê têm assento a título pessoal e iniciaram funções a 1 de Janeiro de 1988. São eles: Alfredo R. A. Bengzon (Filipinas), Peter Thomas Burns (Canadá), Christine Chanet (França), Socorro Díaz Palacios (México), Alexis Dipanda Mouelle (Camarões), Ricardo Gil Lavedra (Argentina), Yuri A. Khitrin (URSS), Dimitar Nikolov Mikhailov (Bulgária), Bent Sørensen (Dinamarca) e Joseph Voyame (Suíça)^{NT3}.

Uma vez que metade dos membros do Comitê são substituídos a cada dois anos, cinco dos dez peritos, cujos nomes haviam sido sorteados na reunião inicial de Estados Partes a 26 de Novembro de 1987, terminaram o seu mandato no final do ano de 1989 e não de 1991.

NT3 A versão original da presente Ficha Informativa data de 1988. O Comitê tem actualmente (até 31 de Dezembro de 2001) a seguinte composição: Peter Thomas Burns (Canadá), Guibril Camara (Senegal), Sayed Kassem El Masry (Egipto), Felice Gaer (Estados Unidos da América), Alejandro Gonzales Poblete (Chile), António Silva Henriques Gaspar (Portugal), Andreas Mavrommatis (Chipre), Ole Vedel Rasmussen (Dinamarca), Alexander M. Yakovlev (Federação Russa) e Mengjia Yu (China).

9. RELATOR ESPECIAL SOBRE A TORTURA

Para além de elaborar o texto da Convenção, a Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, na sua resolução 1985/33, nomeou um relator especial para analisar as questões relativas à tortura, solicitando-lhe que apure e receba informação credível e fidedigna sobre tais questões e que responda sem demora a essa informação.

Enquanto que o mandato do Comité contra a Tortura confere a este uma função quase judicial, o mandato do Relator Especial sobre as questões relativas à tortura é inteiramente diferente. Ele deverá apresentar relatórios à Comissão, que é composta por representantes governamentais, sobre o fenómeno da tortura em geral. Para este fim, o Relator entra em contacto com os Governos e solicita-lhes que apresentem informação sobre as medidas legislativas e administrativas adoptadas a fim de prevenir a tortura e remediar as suas consequências sempre que ocorra.

O Relator Especial deverá também ser capaz de responder eficazmente às informações credíveis e fidedignas que lhe sejam apresentadas. Este aspecto do mandato do Relator Especial levou à instituição do procedimento de acção urgente, que aumenta consideravelmente a eficácia da sua acção.

Ao contrário do que acontece com o Comité, a competência do Relator Especial não se restringe aos Estados Partes na Convenção contra a Tortura: abrange todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados com estatuto de observador. O Relator Especial corresponde-se com os Governos, solicitando-lhes que o informem das medidas que hajam adoptado ou pensem adoptar para prevenir ou combater a tortura. Recebe também pedidos de acção urgente, que leva ao conhecimento dos Governos em causa a fim de assegurar a protecção do direito à integridade física e mental da pessoa. Para além disso, realiza consultas com representantes governamentais que manifestem o desejo de se reunir com ele e, em conformidade com

o seu mandato, efectua visitas de “consulta no terreno” a determinadas regiões do mundo.

No que concerne às suas futuras actividades, o Relator Especial recomendou à Comissão dos Direitos do Homem na sua mais recente sessão, realizada em Genebra no início de 1988^{NT4}, que:

A detenção em regime de incomunicabilidade seja declarada ilegal;

Todas as pessoas detidas compareçam sem demora perante um juiz competente, que decida imediatamente sobre a legalidade da detenção e autorize as pessoas em causa a consultar um advogado;

Todas as pessoas detidas sejam sujeitas a exames médicos;

Sempre que se verifique o óbito de uma pessoa detida, a mesma seja autopsiada na presença de um representante da sua família; e que,

Os locais de detenção sejam inspecionados regularmente por peritos independentes.

Assistência às vítimas de tortura

FUNDO VOLUNTÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS VÍTIMAS DE TORTURA

O Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura foi instituído em conformidade com a resolução 36/151 da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1981, a fim de receber contribuições voluntárias para distribuição, através dos canais de assistência existentes, como ajuda humanitária, jurídica e financeira às vítimas de tortura e membros das suas famílias.

NT4 Relembramos que a versão original da presente Ficha Informativa data de 1988. Na 56.ª sessão da Comissão dos Direitos do Homem, realizada de 20 de Março a 28 de Abril de 2000, o Relator Especial juntou em anexo ao seu relatório anual os Princípios sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (elaborados com base nos Princípios sobre a Prevenção e Investigação Eficazes das Execuções Extrajudiciais, Sumários ou Arbitrárias), recomendando a sua aprovação pela Comissão dos Direitos do Homem, Conselho Económico e Social e Assembleia Geral das Nações Unidas. Até à data de publicação da presente Ficha Informativa, estes Princípios não haviam ainda sido aprovados.

O Fundo depende inteiramente das contribuições voluntárias dos Governos, organizações, instituições e indivíduos particulares. Não é financiado pelo orçamento regular das Nações Unidas. A sua administração cabe ao Secretário-Geral das Nações Unidas com a assistência de um conselho de administração composto por um presidente e quatro membros com ampla experiência no domínio dos direitos humanos.

Desde a entrada em funcionamento do Fundo, em 1983, até ao final de 1988^{NT5}, foram recebidas, em conformidade com as recomendações do conselho de administração, 131 contribuições, no total de 36 milhões de dólares, para 67 projectos em 32 países de quatro continentes. A maior parte das contribuições foram utilizadas para financiar projectos de terapia e reabilitação, que representam 90 por cento das contribuições recomendadas em 1987, tendo o restante sido atribuído a projectos de formação. O objectivo dos projectos consiste em permitir às vítimas e suas famílias retomar uma vida normal e produtiva no seio das suas comunidades.

Enquanto que os projectos de terapia e reabilitação permitem proporcionar às vítimas de tortura e suas famílias tratamento médico, psicoterapia, assistência psiquiátrica e psicológica e assistência social e económica, a componente de formação da actividade do Fundo permite financiar a formação de profissionais dos serviços de saúde nas técnicas específicas necessárias ao tratamento das vítimas de tortura.

NT5 Para informações mais actualizadas sobre as contribuições para o Fundo e projectos por este financiados, por favor, consulte a webpage do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (www.unhchr.ch).

ANEXO

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

[*Resolução 39/46 adoptada pela Assembleia Geral a 10 de Dezembro de 1984**]

A Assembleia Geral,

Lembrando a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 3452 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975,

Lembrando também a sua Resolução 32/62 de 8 de Dezembro de 1977, na qual solicitava à Comissão dos Direitos do Homem a redacção de um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes à luz dos princípios contidos na Declaração,

Lembrando ainda que na sua Resolução 38/119 de 16 de Dezembro de 1983, solicitou à Comissão dos Direitos do Homem que completasse, na sua quadragésima sessão, como assunto da máxima prioridade, a redacção dessa Convenção, com o objectivo de submeter um projecto, incluindo disposições para a aplicação efectiva da futura Convenção, à Assembleia Geral, na sua trigésima nona sessão,

Tomando nota com satisfação da Resolução da Comissão dos Direitos do Homem 1984/21 de 6 de Março de 1984, pela qual a Comissão decidiu transmitir à Assembleia Geral, para apreciação, um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contido no anexo ao relatório do Grupo de Trabalho,

** Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Trigésima nona sessão, Suplemento n.º 51 (A/39/15), pp. 197-201.*

Desejosa de alcançar uma aplicação mais eficaz da proibição, nos termos do direito internacional e nacional, da prática de tortura ou outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

1. *Exprime o seu apreço* pelo trabalho realizado pela Comissão dos Direitos do Homem ao preparar o texto de um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

2. *Adopta e abre à assinatura, ratificação e adesão,* a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contida no anexo à presente Resolução,

3. *Solicita* a todos os Governos que considerem a assinatura e a ratificação da Convenção como um assunto prioritário.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Os Estados Partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, que preconizam que ninguém deverá

ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo;

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados Partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.

2. Os Estados Partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;**
- b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;**
- c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.**

2. Os Estados Partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados Partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado Parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º.

3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados Partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado Parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados Partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados Partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte inte-

grante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados Partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados Partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados Partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus-tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados Partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados Partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados Partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proibam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

PARTE II

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados Partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados Partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados Partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados Partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados Partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados Partes.

5. Os membros do Comit  ser o eleitos por quatro anos. Poder o ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira elei o terminar  ao fim de dois anos; imediatamente ap s a primeira elei o, o nome desses cinco membros ser  tirado   sorte pelo presidente da reuni o mencionada no n.  3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comit  falecer, se demitir das suas fun es ou n o poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribu es no Comit , o Estado Parte que o designou nomear , de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprir  o tempo restante do mandato, sob reserva da aprova o da maioria dos Estados Partes. Esta aprova o ser  considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados Partes emitirem uma opini o desfavor vel num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secret rio-Geral da Organiza o das Na es Unidas da nomea o proposta.

7. Os Estados Partes ter o a seu cargo as despesas dos membros do Comit  durante o per odo de exerc cio das suas fun es no Comit .

Artigo 18. 

1. O Comit  eleger  o seu gabinete por um per odo de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comit  elaborar  o seu regulamento interno, do qual dever o constar, entre outras, as seguintes disposi es:

- a) O *qu rum* ser  de seis membros;
- b) As decis es do Comit  ser o tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secret rio-Geral da Organiza o das Na es Unidas por    disposi o do Comit  o pessoal e as instala es necess rios para o desempenho eficaz das fun es que lhe ser o confiadas ao abrigo da presente Conven o.

4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

5. Os Estados Partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados Partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 19.º

1. Os Estados Partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado Parte interessado. Posteriormente, os Estados Partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados Partes.

3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados Partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.

4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados Partes. Caso os Estados Partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado Parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.

2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado Parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.

3. Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado Parte interessado. Por acordo com esse Estado Parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado Parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.

5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos números 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado Parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado Parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º.

Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que

reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações dos Estados Partes no sentido de que qualquer Estado Parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado Parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comitê. Este não analisará as comunicações relativas a Estados Partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente Parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados Partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comitê, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado Parte interessado;
- c) O Comitê só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de

recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;

- d)** As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e)** Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados Partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação *ad hoc*;
- f)** O Comité poderá solicitar aos Estados Partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g)** Os Estados Partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h)** O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i)** Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii)** Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados Partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados Partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados Partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado Parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado Parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado Parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados Partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado Parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado Parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

- a) Essa questão não constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
- b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado Parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados Partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado Parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados Partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado Parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposi-

ções da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados Partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

PARTE III

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão,

a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º.

2. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados Partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados Partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados Partes que as aceitaram, ficando os outros Estados Partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados Partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados Partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados Partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados Partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado Parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado Parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denún-

cia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comitê à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado Parte produzir efeitos, o Comitê não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravatura
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

Edição portuguesa
Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução
Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico
José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão
Qualigrafe

isbn
972-8707-03-7

Depósito legal
170 786/01

Outubro de 2001

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

CENTRO PARA OS
DIREITOS HUMANOS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 avenue de la Paix
1211 Genebra 10,
Suíça

GABINETE DE NOVA IORQUE:
OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
New York, NY 10017
Estados Unidos da América

Edição original
impressa na Suíça
– Dezembro de 1987 –
ISSN 1014-5567



Procuradoria-Geral da República
**Gabinete de Documentação
e Direito Comparado**